




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11040/001.043/94-98  
Recurso nº : 111.677  
Matéria : IRPJ -Ex de 1993  
Recorrente : TUERLINCKX & OLIVEIRA LTDA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 26 de fevereiro 1997  
Acórdão nº : 107-03.890

IRPJ - DECLARAÇÃO INEXATA - A receita constante da escrituração fiscal, de um lado, e a indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, de outro, caracteriza declaração inexata e não omissão de receita. Em consequência, no regime do Lucro Presumido, a diferença será tributada por essa forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUERLINCKX & OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT E PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040/001.043/94-98  
Acórdão nº : 107-03.890  
Recurso nº : 111.677  
Recorrente : TUERLINCKX & OLIVEIRA LTDA

**RELATÓRIO**

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima identificada que se insurge contra decisão do titular da DRJ/Porto Alegre, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fl 45, referente ao IRPJ, excluindo a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e totalmente procedentes, os autos de infração de fl 51, 56 e 61, referentes à Contribuição Social, à Contribuição para a Seguridade Social e ao PIS-Faturamento, respectivamente.

A peça recursal, resumidamente, diz o seguinte:

O único fundamento legal da decisão recorrida, anunciado na ementa, é o de que o artigo 43 da Lei 8.541/92 não procedeu a qualquer distinção entre receitas omitidas na declaração e constantes da escrituração, das receitas não escrituradas nem declaradas.

Diz, também, que a decisão pecou ao negar a possibilidade de distinção entre receitas omitidas e escrituradas, via interpretação, esquecendo ser esta, atividade indispensável para a correta aplicação da lei.

Cita JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA e vários acórdãos do Conselho de Contribuintes para pleitear a reforma da decisão recorrida, reduzindo o crédito tributário aos valores reconhecidos e já parcelados.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas contra-razões às fls 169 a 171, opinando pelo seu improvimento.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11040/001.043/94-98  
Acórdão nº : 107-03.890

**V O T O**

Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe esclarecer que a própria recorrente reconhece que deixou de computar entre as receitas da atividade, algumas receitas escrituradas nos livros fiscais, insurgindo-se tão somente quanto à forma de tributação, pois entende que as receitas constantes nos livros fiscais, porém não incluídas na declaração de rendimentos, não se confundem como omissão de receita e devem ser tributadas aos coeficientes normais para o lucro presumido.

O acórdão 101.79401 (DOU 03.05.90), da lavra do douto conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, nos ensina que a diferença positiva existente entre a receita constante da escrituração fiscal e comercial, de um lado, e a indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, de outro, caracteriza declaração inexata e não omissão de receita.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para que a diferença positiva constatada na ação fiscal seja tributada de acordo com as regras do regime do lucro presumido, tributação esta já acatada pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1997.

  
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES